

PRECEDENTES

RG 1118 STF - Julgado mérito

Descrição do Tema: Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).

Situação: tema julgado. Aguardando publicação do acórdão.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.118 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, **foi fixada a seguinte tese:** "1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convenionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior", nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino, Edson Fachin e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, que já havia proferido voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.2.2025.

(RE 1298647 - Relator: Ministro Nunes Marques, Plenário, 13.2.2025, acórdão pendente de publicação)

Recurso Especial Repetitivo nº 1238/ STJ

Questão submetida a julgamento: Decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Situação: Acórdão Publicado.

Tese firmada: Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

(Tema Repetitivo 1238- REsp n. 2.068.311/RS, relator para Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 06/02/2025, DJe de 17/02/2025).

EMENTÁRIO SELECIONADO

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. RACISMO E HOMOFOBIA. MAJORAÇÃO DO VALOR. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. O reclamante ajuizou ação trabalhista contra a reclamada, requerendo, entre outros pedidos, indenização por danos morais em razão de perseguições no ambiente de trabalho, racismo e preconceito relacionados à sua orientação sexual. O juízo de primeiro grau acolheu o pedido, fixando o valor da reparação em R\$ 10.000,00. O reclamante interpôs recurso ordinário pleiteando a majoração do valor, argumentando que não reflete a gravidade dos danos sofridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em examinar: (i) se a majoração do valor da indenização por danos morais é necessária e (ii) qual é o montante adequado diante da gravidade das ofensas sofridas pelo reclamante e a capacidade econômica do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As provas dos autos confirmam que a superior hierárquica do reclamante realizou, na presença de outros empregados, comentários de cunho preconceituoso relacionados à orientação sexual e à etnia do autor, configurando práticas discriminatórias graves.

4. Considerando a dignidade da pessoa humana, a intensidade da humilhação, a necessidade de amparo psicológico para superação dos danos, o reflexo social das práticas discriminatórias e a ausência de retratação espontânea, é grave a ofensa sofrida pelo autor, o que justifica a majoração do valor da indenização.

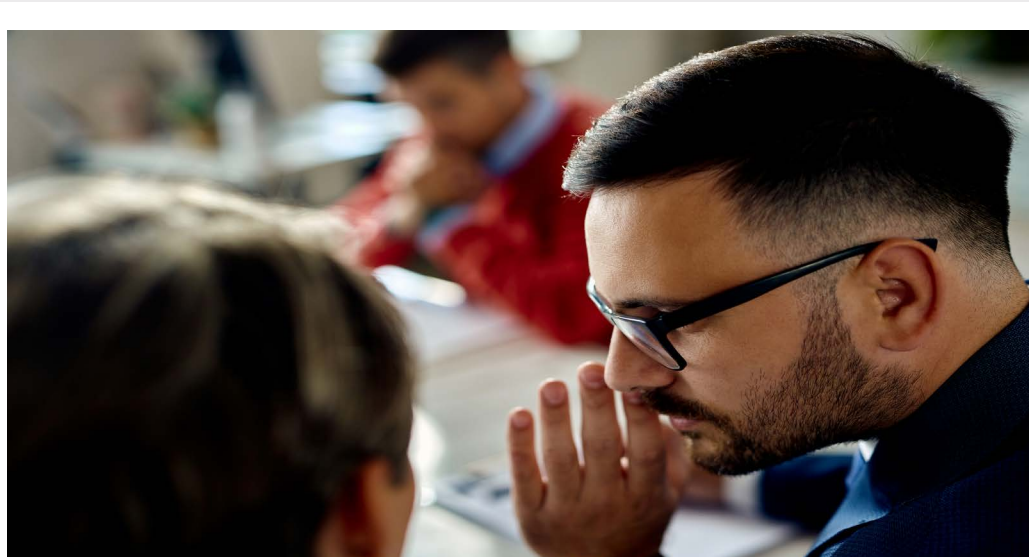
5. O montante foi ajustado para R\$ 21.945,00, correspondente a quinze vezes o último salário contratual do reclamante, observando-se os critérios previstos no art. 223-G da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento: "1. Práticas discriminatórias graves no ambiente de trabalho justificam a majoração do valor da indenização por danos morais com base na dignidade da pessoa humana e nos critérios do art. 223-G da CLT. 2. A ausência de retratação, o impacto social das práticas discriminatórias e a capacidade econômica do réu são elementos relevantes na fixação do valor da reparação."

(ROT-0010617-88.2024.5.18.0054, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/02/2025)



"BACEN-CCS. SÓCIO DE FATO OU SÓCIO OCULTO. FRAUDE.

Muito embora a Pesquisa BACEN-CCS possa ser utilizada na busca de eventuais fraudes na administração da empresa executada, a identificação de acesso de um sócio e de terceiros à conta bancária de pessoa jurídica estranha aos autos, por si só, não evidencia fraude. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento." (TRT-2 - AP: 0000740-37.2013.5.02.0481, Relator: MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDONO, 1ª Turma)

(AP-0010403-08.2019.5.18.0011, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/02/2025)

"RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DOMINGOS - ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL - EMPREGADA MULHER - ART. 386 DA CLT - ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL - NORMA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO



1. Esta Subseção firmou a tese de que a escala quinzenal para concessão do repouso semanal remunerado aos domingos para empregadas mulheres, prevista no artigo 386 da CLT como norma específica de proteção ao trabalho da mulher, deve prevalecer sobre a garantia de coincidência com o domingo pelo menos uma vez no lapso máximo de três semanas, norma inscrita no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, em favor de todos trabalhadores do comércio em geral. Precedentes.

2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável conhecer do Recurso de Embargos. Embargos não conhecidos". (TST - E: 9828020175120059, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Julgamento: 09/06/2022)

(RORSum-0011319-84.2024.5.18.0102, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/02/2025)

DIREITO DO TRABALHO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que acolheu parcialmente os seus pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência da insubordinação coletiva como justificativa para dispensa por justa causa; (ii) examinar os critérios para fixação de honorários sucumbenciais e sua majoração em grau recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou provado nos autos que o reclamante e outros trabalhadores impuseram dupla ofensa injustificada ao empregador: a material, porque a atividade da reclamada foi interrompida, e a imaterial, caracterizada pela insubordinação coletiva propriamente dita. Provado, portanto, ato faltoso grave que torna insuportável a manutenção do contrato de trabalho.

4. É devida a fixação de honorários por equidade em favor dos advogados do reclamante quando há condenação da reclamada apenas em obrigação de fazer.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A insubordinação coletiva injustificada torna insuportável a manutenção do contrato de trabalho dos insurgentes. 2. Os honorários sucumbenciais podem ser fixados por equidade em condenações que envolvam apenas obrigação de fazer."

(ROT-0010580-31.2024.5.18.0161, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. DIVULGAÇÃO INDEVIDA. INFRAÇÃO CONTRATUAL CONFIGURADA. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela executada contra decisão que rejeitou os embargos à execução e manteve a condenação ao pagamento de multa por descumprimento da cláusula de confidencialidade prevista em acordo judicial homologado, reconhecendo a prática de duas infrações contratuais relacionadas à divulgação de informações confidenciais e comentários depreciativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais: (i) se a divulgação de informações confidenciais aos cooperados e os comentários veiculados configuram descumprimento da cláusula de confidencialidade do acordo; (ii) se as multas aplicadas são devidas e proporcionais às infrações constatadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Violação da cláusula de confidencialidade: A cláusula acordada veda qualquer divulgação, escrita ou verbal, sobre os termos do acordo e a relação empregatícia, sem exceção para informações destinadas aos cooperados. A veiculação das informações descumpriu o pactuado.

4. Comentários depreciativos: Os conteúdos divulgados em vídeo e mensagens veiculadas continham insinuações que afetaram a reputação da ex-empregada, configurando outra infração à cláusula contratual.

5. Proporcionalidade da multa: Foram identificadas duas infrações, cada uma sujeita à multa de R\$ 50.000,00, totalizando R\$ 100.000,00, em conformidade com o valor previamente estipulado pelas partes no acordo homologado.

6. Alegações da executada: A tentativa de justificar a divulgação como necessária para a prestação de contas não encontra amparo na redação clara da cláusula de confidencialidade, que não admite exceções.

IV. DISPOSITIVO E TESE

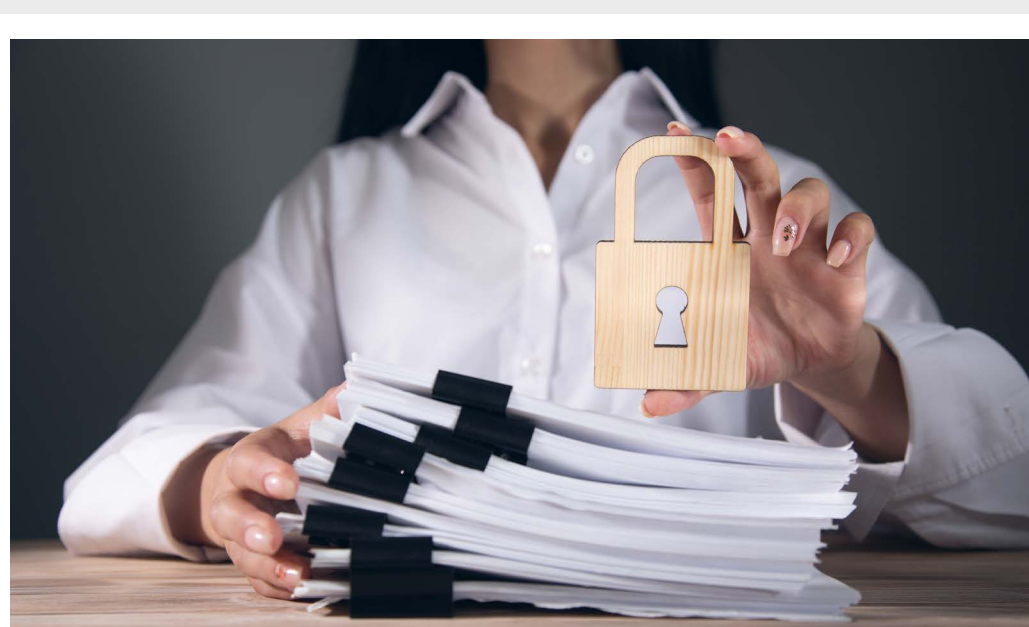
7. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: "1. A cláusula de confidencialidade homologada em acordo judicial veda a divulgação de qualquer informação sobre o acordo ou relação empregatícia, independentemente da finalidade ou do público-alvo.

2. A veiculação de comentários depreciativos sobre ex-empregado em desacordo com cláusula contratual configura infração passível de multa.

3. A aplicação de multas por descumprimento de cláusula contratual segue os valores previamente estipulados no acordo e as infrações concretamente identificadas."

(AP-0010914-55.2023.5.18.0014, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/02/2025)



"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DO PRÊMIO DO SEGURO DE VIDA JÁ LIBERADO.

Não há como penhorar algo que não existe mais. Se o prêmio foi incorporado ao patrimônio do segurado, é para lá (o patrimônio), e não no seguro propriamente dito, que o pedido de penhora deve ser direcionado". (TRT 18ª Região AP 0010594-05.2018.5.18.0006, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Data do julgamento: 30/1/2025)

(AP-0010688-20.2018.5.18.0016, Relator: Desembargador Divulgador de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/02/2025)

CITAÇÃO POR EDITAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS DE PRAXE PARA A PRÁTICA DESSE ATO. NULIDADE QUE SE DECLARA.



Para que a Reclamada seja considerada em local incerto e não sabido e, portanto, seja intimado por edital, é necessário que sejam empreendidas tentativas de sua localização que resultem infrutíferas. Não está a citação por WhatsApp, que era cabível e preferível à modalidade de citação editalícia ficta, real e correta a decisão que declara a nulidade da citação por edital.

(ROT-0010310-96.2024.5.18.0002, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/02/2025)

BEM IMÓVEL. MATRÍCULA BLOQUEADA. PENHORA. POSSIBILIDADE.

O bloqueio da matrícula, nos termos do art. 214 da Lei 6013/73, não impede eventuais penhoras ou averbação de ordem de indisponibilidade, mas impede a transferência do domínio.

(AP-0010817-31.2013.5.18.0103, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/02/2025)

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RUPTURA DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A prova dos autos revela que o reclamante, tendo adentrado por iniciativa própria o cabine de um trator operado por outro trabalhador, decidiu, também "sponte própria", saltar da máquina em movimento, conduta que, conforme as regras da experiência comum (art. 375 do CPC), qualquer pessoa de discernimento médio compreendia ser altamente arriscada e passível de provocar um acidente. A decisão do reclamante, pessoa adulta e plenamente capaz, de adotar o comportamento temerário apontado acima implica na assunção das suas consequências, rompendo o nexo causal entre estas e a atividade laboral, mostrando-se irrelevante, no contexto, a ausência de treinamento específico pelo empregador. Ausente o nexo causal, é de ser afastada a responsabilidade da empresa pelas consequências do infausto.

(ROT-0011469-12.2023.5.18.0131, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/02/2025)

